



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000791285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185079-23.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MATEUS LAURITO DRIGHETTI, MARIA GABRIELA TOLEDO VACCARO, MARIA JULIA MANZOLI NARDY, MARIA PAULA PERILLO FERREIRA, MARIANA CORDEIRO SERRANO, MILA CORDEIRO SERRANO, MANUELA MOBARAK ALCAIDE ROSA, NATÁLIA BORGES REIS, NICHOLAS DE CAMPOS GONZAGA, RAFAEL ROMANO CAMPOY, SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA RIOS, TAYNA RIBEIRO, VICENTE MAROBI SAFIOTI, ANA CAROLINA GAROFO LEME DA FONSECA, IZABEL CAMPOS MELO NETO, GUILHERME HENRIQUE MEIRELLES GUARATO, GUTTENBERG MATHEUS SOARES GOLIN, HELENA VASCONCELOS GUIMARÃES, ISABELA FERREIRA ENCISO, ISABELLA SOUSA E SILVA, LÍVIA SOTERO, JESSYCA MANZOLI ALBERNAZ, JOYCE RONCOLATO BISINOTO, LARISSA GONÇALVES FERRARI MARTORANO, LEONARDO QUADROS PADILHA e LETICIA XAVIER ALMEIDA, é agravado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA..

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

FELIPE FERREIRA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível
Agtes. : Mateus Laurito Drighetti e outros
Agda. : Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda.
Juiz de 1º Grau: Cassio Ortega de Andrade
Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 06/08/2020

VOTOS Nº 47.359 e 47.360

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo concedo parcialmente a tutela de urgência. Inteligência do art. 300 do CPC. 2. Incabível a manutenção do mesmo valor das mensalidades do curso presencial integral de Medicina no atual cenário de pandemia do Covid-19 em que apenas são disponibilizadas aulas teóricas remotas, de menor custo. Decisão reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com a confirmação da liminar concedida pelo Relator, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 148/150, que em ação revisional de contrato de prestação de serviços cumulada com obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão alegando, em síntese, que ajuizaram a demanda em face da ora agravada, em decorrência dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes. Alegam que são alunos do curso de Medicina da instituição ré, arcando com a mensalidade média de R\$ 9.000,00, todavia, em decorrência da pandemia de Covid-19, não houve a prestação do serviço na forma delineada no contrato, pois as aulas passaram a ser ministradas exclusivamente por meio virtual, ao invés de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presencial, logo mostra-se abusiva a manutenção da cobrança dos valores integrais. Relatam que a situação econômica atual da ré demonstra que houve vultuoso lucro, vez que deixou de arcar com despesas mensais de alto valor. Sustentam que a instituição possui longa experiência com ensino EaD, possuindo mais de 600 polos de ensino à distância, logo não foi preciso adaptação significativa para o oferecimento das aulas. Discorrem sobre a inquestionável perda da qualidade do conteúdo ministrado, vez que não podem usufruir da estrutura da instituição, considerando que o curso de Medicina conta com inúmeras aulas práticas, uso de laboratórios, hospitais, atendimentos presenciais, dentre outros. Asseveram que inúmeros serviços contratados não estão sendo prestados, como o oferecimento de aulas teóricas presenciais, uso de laboratórios, biblioteca, atendimentos presenciais e usufruto do *campus*, todavia os valores cobrados mantêm-se os mesmos. Tecem comentários acerca de cláusulas contratuais que vinculam o valor da mensalidade às características específicas do *campus*, curso e turno. Discorrem acerca da aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, teoria da impressiva, teoria da quebra da base objetiva do contrato e função social do contrato. Entendem que há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, além da possibilidade de reversão da medida. Requerem a concessão de liminar, a fim de que seja concedido o abatimento de 50% da mensalidade, ou ainda, 30%, conforme jurisprudência deste E. Tribunal e, ao final, o provimento do recurso.

Deferida parcialmente a liminar conforme decisão de fls. 152, apresentada petição pelos agravantes alegando que a parte ré não estaria cumprido a medida em questão, complementou-se o pronunciamento, nos termos das fls. 160, restou ainda apresentada contraminuta.

Ademais, a instituição educacional protocolizou agravo interno/pedido de reconsideração, pleiteando a revisão da tutela concedida, assim, encontra-se o recurso em termos de julgamento.

É o relatório.

O agravo de instrumento merece prosperar em parte, prejudicado o agravo interno, respeitado o entendimento do ilustre magistrado.

Cinge-se a controvérsia quanto a tutela de urgência indeferida pelo Juízo *a quo* que pretendia a redução das mensalidades do curso de Medicina, considerando a situação criada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pandemia de Covid-19.

Com efeito, o Código de Processo rege a matéria por meio das disposições contidas no art. 300 do CPC, sendo expresso ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (g.n)

Ademais, a probabilidade do direito para a concessão da tutela antecipada é aquela que, em virtude das provas apresentadas, traz elementos para que o juiz se convença da possibilidade daquele direito somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que não torne a espera prejudicada ou imprestável.

Neste sentido nos ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. JusPodivm, 2016) o seguinte:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existia. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz da concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – do direito existir.” (Fls. 461).

(...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.” (Fls. 476).

E no dizer de Teresa Arruda Alvim Wambier (e outros autores, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 498, RT, 2015) ***“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou do risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a situação de emergência, de perigo, de urgência.”***

Nesse passo, respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado, entendo que é o caso de provimento parcial do pleito e assim cuidei de conceder a tutela de urgência liminar nestes termos:

“1. Diante das informações da própria Universidade no sentido de que atualmente, e enquanto persistir a pandemia, as aulas presenciais estão suspensas, mantidas apenas as aulas teóricas pelo sistema remoto, o fato é que este, o sistema remoto, barateia o custo do ensino, de sorte que concedo parcialmente a tutela de urgência para reduzir em 30% as mensalidades escolares aos autores, a partir da suspensão das aulas presenciais ocorrida em 17 de março até e enquanto perdurar o ensino remoto, por força e exigência das regras sanitárias impostas pela OMS. Oficie-se.” (fls. 152)

“Fls. 160: Complemente-se o ofício de fls 153, determinando-se o cumprimento da Súmula n.º 410 do STJ, no Juízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem. Oficie-se.” (Fls. 166)

Verifica-se dos autos que os agravantes são alunos do curso de Medicina junto à ora agravada, sendo que o contrato da prestação de serviços previa a modalidade presencial, bem como a realização de aulas práticas e utilização do espaço do *campus* para o aprendizado dos alunos, veja-se:

“5.1.1. O CONTRATANTE declara ter plena ciência de que o valor da mensalidade a ser paga está vinculado ao campus, curso, turno, bem como às disciplinas e/ou créditos escolhidos, sendo certo que a alteração de quaisquer destes critérios irá impactar no valor pago pelo CONTRATANTE. Por tal motivo, por exemplo, poderá a CONTRATADA praticar diferentes valores para um mesmo curso ofertado em Unidades distintas, visto que o valor do curso dependerá das despesas operacionais suportadas por cada Unidade da Instituição de Ensino Superior.” (Fls. 59, dos autos originários)

Ora, inegável que a situação criada pela pandemia de Covid-19 não deixou outra alternativa à instituição que oferecer aulas telepresenciais, considerando o risco de contágio caso mantidas as atividades presenciais.

Todavia, não é plausível a manutenção das mensalidades convencionadas para o curso presencial integral de Medicina ante o atual cenário em que apenas são disponibilizadas aulas teóricas no formato remoto.

É de senso comum que o oferecimento de um curso Digital (EaD) possui custos menores do que aquele disponibilizado presencialmente, considerando as despesas com espaço das aulas, insumos, limpeza, segurança etc., situação corroborada pela oferta que consta do próprio sítio eletrônico da instituição ré, apresentado pelos agravantes às fls. 36, em que o curso de Logística é ofertado na modalidade presencial, sob a mensalidade de R\$ 459,91, e na modalidade digital, com o valor de R\$ 269,90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Outrossim, ainda que as matérias ministradas estejam dentro do programa do curso presencial, possivelmente contando com os professores já contratados que fazem jus à sua remuneração, a questão aqui discutida versa sobre os custos emergentes de um curso presencial, em face de aulas oferecidas no formato EaD.

Logo, resta demonstrada a verossimilhança pelos agravantes quanto a plausibilidade ao reduzir as mensalidades ante a alteração dos termos contratados e dos serviços que deveriam ser oferecidos, sem, obviamente, adentrar eventual culpa, que extrapola os limites do recurso do agravo de instrumento.

E de igual forma já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indefere pedido de tutela de urgência para redução de 50% do valor da matrícula e das mensalidades a partir de 03/2020 e enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 - Deferimento da tutela de urgência para redução em 25% do valor das mensalidades ainda pendentes de pagamento e das vincendas, haja vista que das pagas não se antevê perigo de dano ou ao resultado útil do processo a exigir antecipação de tutela – Decisão modificada – Liminar confirmada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2160466-36.2020.8.26.0000; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câm.; J.: 28/08/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUTELAR ANTECEDENTE. REDUÇÃO DE MENSALIDADES. CURSO DE MEDICINA. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. Vislumbra-se plausibilidade nas alegações, uma vez que, prima facie, por motivos imprevisíveis, o valor da prestação devida pela agravante é desproporcional aos serviços prestados. Redução de 30% no valor das mensalidades. Reversibilidade presente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151388-18.2020.8.26.0000; Rel. Rosangela Telles; 27ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câm.; J.: 15/08/2020)

Assim, havendo probabilidade do direito alegado pelos agravantes e sendo evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se prudente a redução das mensalidades pelo período em que perdurar as aulas telepresenciais, sendo que tal medida apenas visa evitar prejuízos aos alunos, sendo absolutamente reversível após a devida instrução processual.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, determinando redução das mensalidades escolares dos autores em 30%, a partir da suspensão das aulas presenciais ocorrida em 17 de março até e enquanto perdurar o ensino remoto, devendo ser observada a Súmula n.º 410, do STJ, nos termos da liminar concedida e aqui confirmada, prejudicado o agravo interno.

FELIPE FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica